



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

## Parecer Jurídico

Processo Licitatório: nº 033/2017 – Tomada de Preço nº 001/2017

Interessado(a)(s): Polo Publicidade Ltda – Recorrente;

EV Comunicação Ltda ME – Interessada.

Origem: Setor de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações

### 1 - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do Setor de Licitações, através da Comissão Permanente de Licitações, que tem por objeto analisar o recurso interposto pela empresa **Polo Publicidade Ltda**, tendo em vista a habilitação da Empresa **EV Comunicação Ltda ME**, no processo Licitatório nº 033/2017 – Tomada de Preço nº 001/2017, que tem por objeto a Contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura Municipal de Caibi.

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva e tm como irresignação a classificação da licitante, **EV comunicações Ltda**, conforme se consta da *Ata da segunda sessão Pública, realizada em 13 de Abril de 2017, que assim dispõe:*

*"No dia 13 de Abril de 2017, nas dependências da Prefeitura Municipal de Caibi, às 08:30 horas reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações decreto nº 002/2017, para apuração do resultado geral das propostas técnicas, da licitação de Tomada de Preços 01/2017 do tipo Técnica e Preço, que tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAMPANHAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.*

*Procedeu-se a abertura dos invólucros com a via identificada nº 02 do plano de comunicação publicitária. Foi feito o cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para a identificação de sua autoria.*

*Identificadas as proponentes de acordo com suas propostas, passou-se a elaboração da planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica. Como segue abaixo:*

Empresas	Raciocínio Básico	Estratégia de Comunicação Publicitária	Ideia Criativa	Estratégia de Mídia e Não Mídia	Total
01	9,0	21,3	18,3	9,2	57,8
02	8,3	17,7	14	7,4	47,4

Empresas	Capacidade de Atendimento	Repertório	Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	Total
EV Comunicação LTDA	13,3	9,2	9,3	31,8
Jonas Pertile de Faveri ME	12	9,3	8,7	30,0
Polo Publicidade LTDA	13,7	9,3	9,3	32,3



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

*"Ficam classificadas em ordem decrescente de pontuação as seguintes empresas:*

<b>Empresas</b>	<b>Pontuação Geral</b>
01 - Polo Publicidade LTDA	90,10
02 - EV Comunicação LTDA	79,20

*Sendo que a empresa **Jonas Pertile de Faveri ME** foi desclassificada por não atender as exigências do presente edital e seus anexos como consta no item 10.4 letra A do edital, onde a mesma não seguiu o valor proposto para a realização da campanha definido no Briefing.*

*Abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto na alínea "b" do inc. I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Em 20 de Abril de 2017, a empresa licitante **Polo Publicidade Ltda**, apresentou recurso administrativo, alegando em resumo que a empresa Licitante **EV Comunicação Ltda**, não atendeu as exigências do Edital, e assim não poderia ter sido classificada.

Requer, em decorrência do exposto, a revogação da decisão da Comissão, que decidiu, em sessão pública, pela classificação da empresa **EV Comunicação Ltda**, em função do suposto não atendimento dos itens 6.1.2.4; 6.1.2.5; 7.1.1.1; 7.1.1.2 e 7.1.3, do Edital.

Notificada a apresentar contrarrazões ao recurso administrativo a empresa **EV Comunicação Ltda**, na condição de interessada, em 02 de maio de 2017, apresentou tempestivamente as Contrarrazões ao recurso administrativo interposto, aduzindo, em síntese, que não há fundamento na pretensão recursal da Recorrente **Polo Publicidade Ltda**, uma vez que a ora recorrida **EV Comunicação Ltda ME** não descumpriu qualquer regra devendo, com isso ser mantida a sua classificação, conforme decisão da Comissão permanente de Licitações.

Nenhum documento novo foi acostado aos Autos, por qualquer das partes ou em sede de diligências.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## **2 - DO MÉRITO:**

A empresa recorrente pretende a exclusão/desclassificação da empresa **EV Comunicação Ltda ME**, tendo em vista o descumprimento de regras constantes no Edital.

Pois bem, *in casu*, a celeuma reside nas exigências constantes dos itens 6.1.2.4; 6.1.2.5; 7.1.1.1; 7.1.1.2 e 7.1.3.1, do Edital, *in verbis*:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

**6.1.2.4 - O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser redigido em língua portuguesa – salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente –, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado no máximo em 04 laudas de trinta linhas, da seguinte forma:**

- em papel A4, branco;
- com espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
- sem recuos nos parágrafos e linhas subseqüentes;
- com textos justificados;
- com espaçamento “simples” entre as linhas;
- com texto em fonte “arial”, tamanho 12 pontos;
- com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;
- em caderno único;
- sem identificação da licitante.

**6.1.2.5 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria.**

**7.1.1.1 Raciocínio Básico**, sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da Prefeitura Municipal, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e sobre o problema específico de comunicação, conforme consta do Briefing. Deverá ser apresentado em no máximo 04 laudas, de 30 linhas;

**7.1.1.2 Estratégia de Comunicação Publicitária:** texto em que a licitante apresentará as linhas gerais da proposta para suprir o problema específico de comunicação e alcançar os resultados e metas de comunicação desejados pela Prefeitura Municipal, elaborado no máximo em 04 laudas de trinta linhas, compreendendo:

- a) - Explicitação e defesa do partido temático e do conceito que, a seu juízo, devem fundamentar a proposta de solução publicitária do problema específico de comunicação da Prefeitura Municipal;
- b) - explicitação e defesa dos principais pontos da estratégia de comunicação publicitária sugerida, especialmente o que dizer, a quem dizer, como dizer, quando dizer e que meios de divulgação, instrumentos e ferramentas utilizar.

**7.1.3.1** Poderão ser apresentadas até dez peças, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Inicialmente há de se ressaltar que o procedimento licitatório destina-se ao alcance de dois objetivos básicos:

- (a) - a **seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em face do dever da Administração de aplicar da melhor maneira possível os recursos que administra e,**
- (b) - **assegurar igualdade de condições a todos os interessados no objeto licitado, uma vez que não possui liberdade de contratação.**

A recorrente fundamentou seu pedido de desclassificação da Recorrida, com base no artigo, 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*"A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Importa destacar, contudo, que o **princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, devendo este ser interpretado em consonância com os demais princípios, principalmente os da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo-se em mira sempre o objetivo precípuo da licitação: **a seleção da proposta mais vantajosa.**

Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que não previstos de forma expressa na Lei, são aplicáveis porquanto decorrem do próprio ordenamento jurídico. Não há necessidade de sua consagração explícita. Sua natureza é instrumental, eis que se destina a nortear, orientar e controlar aplicação e interpretação do Direito, assegurando a supremacia dos valores e princípios fundamentais.

O princípio da razoabilidade tem por escopo impedir a prática de atos incoerentes e discrepantes do razoável. Assim, a entidade deverá se pautar em critérios razoáveis do ponto de vista racional quando da interpretação do ato convocatório e do julgamento da licitação, sendo vedada a adoção de conduta que afronte o senso comum de normalidade.

A proporcionalidade, por sua vez, tem o intuito de evitar que a conduta seja excessiva, devendo-se praticar o ato na proporção suficiente à consecução da finalidade preestabelecida na norma, sob pena de invalidação.

Quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: **seleção da proposta mais vantajosa e tratamento igualitário entre todos os interessados.**

Nessa esteira, foi a decisão do STJ: *"as regras do procedimento licitatório deverão ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

A competitividade, por seu turno, expressa a existência de disputa entre potenciais interessados no ramo do objeto. Constitui a própria essência da licitação, porquanto sendo inviável a competição, será hipótese de inexigibilidade.

Saliente-se que o primado da eficiência inserido no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 expressa o dever da entidade de buscar a melhor solução com o menor dispêndio de recursos. O controle da economicidade significa, portanto, controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização dos custos e gastos públicos.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".(in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136). (grifamos).

É pacífica a jurisprudência contra os formalismos constantes dos editais:

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim decidiu;

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 014/2015. LICITAÇÃO TENDENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E RECEPÇÃO EXECUTIVA. REMÉDIO HEROICO IMPETRADO CONTRA ATO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL, TAMBÉM VISANDO À ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N. 076/2013. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO IDÊNTICO FORMULADO NA AÇÃO N. 0324342-02.2014.8.24.0023, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PREVIAMENTE AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANÁLISE RESTRITA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 014/2015. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO/ATESTADOS DE VISTORIA RELATIVOS A CADA UM DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (SUBITEM 4.2.4.C). LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE ATESTADOS TÉCNICOS PASSÍVEIS DE APRESENTAÇÃO (SUBITENS



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

4.2.4.B.1 E 4.2.4.B.2). EXIGÊNCIAS CONSIDERADAS EXACERBADAS. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos" (Agravo de Instrumento n. 2009.061498-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 02/03/2010). (Mandado de Segurança n. 9133011-07.2015.8.24.0000, Rel. des. Carlos Adilson Silva).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

*"(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).*

Essa orientação também é feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a exemplo, dentre outros, do corpo do Relatório DLC-379/2013 do processo REP-13/00333836:

**A administração deve abster-se de rigorismos exacerbados, e observar se o objetivo colimado pelo legislador foi atingido ou satisfeito pelo licitante.**

**Sendo mais específico e encaminhado o desfecho do caso, opina-se não ser lícito e razoável que a Comissão de Licitação declare inabilitado um licitante que efetivamente cumpre com os requisitos etilicios,** de modo que se o licitante é registrado na entidade profissional, fato comprovado até em diligência, não é demais referir que não houve qualquer inclusão de documentação extemporânea por parte da comissão. (grifamos).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de licitação pública, na qual a existência de mais de um interessado é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.

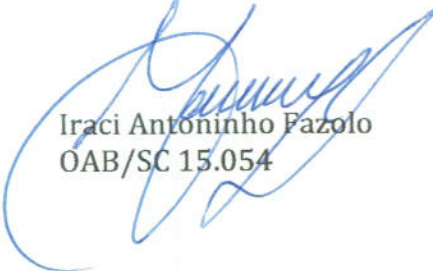
No caso em análise, a classificação da empresa **EV Comunicação Ltda**, atende ao interesse público, conduzindo o certame à busca da oferta mais vantajosa para a administração pública e não prejudica os demais licitantes.

**3 - CONCLUSÃO:**

*Diante do exposto*, opina-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa **Polo Publicidade Ltda**, para o fim de manter a ata da sessão pública do dia 13 de abril de 2017 e manter a classificação da empresa **EV Comunicação Ltda**, em função do interesse público, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

É o parecer, que elevo à consideração da Comissão.

Caibi/SC, 05 de maio de 2017

  
Iraci Antoninho Fazolo  
OAB/SC 15.054